



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20050-901 - Brasil  
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Ofício Circular Conjunto nº 5/2021/CVM/SIN/SPREV

Rio de Janeiro, 7 de junho de 2021

Aos Diretores Responsáveis pela Administração e Gestão de Fundos de Investimento

**Assunto:** Esclarecimentos sobre a interpretação do artigo 15 da Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010 - Substituição de administrador ou gestor de fundo de investimento

Prezados Senhores,

1. A Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 4.695, de 27 de novembro de 2018, alterou a Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, e introduziu, entre outros pontos, critérios relacionados aos prestadores de serviço autorizados a administrar ou gerir fundos de investimentos nos quais os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS podem aplicar seus recursos, conforme disposto na nova redação conferida ao art. 15 da referida Resolução, nos termos já esclarecidos pelos Ofícios Circulares SIN-SPREV nº 02, de 3 de dezembro de 2018 e 03, de 8 de fevereiro de 2019.

2. Para fundos de investimento cujos administradores e gestores não estejam enquadrados nesses requisitos, devem tais agentes: a) buscar o devido reenquadramento da situação do fundo, o que implica, necessariamente, que sejam encontrados substitutos para uma dessas funções considerados como elegíveis nos termos da citada regulamentação; ou b) quando essas tentativas se mostrarem infrutíferas, promover a liquidação do fundo, mediante a apresentação de plano de liquidação, objetivamente definido, a ser deliberado pelos cotistas em assembleia própria convocada para esse fim.

3. Uma vez estando o fundo de investimento em processo de liquidação, medidas alternativas que visem sua regularização continuam válidas, como a substituição dos prestadores de serviço por instituições elegíveis, ainda que em condição excepcional. Nesse caso, se assim autorizado pelos cotistas também em assembleia própria, a liquidação do fundo poderá ser inclusive revertida.

4. Entretanto, a substituição do administrador ou do gestor de fundos de investimento em liquidação, nos termos acima, por outros prestadores de serviços igualmente inelegíveis apenas deve ser admitida se esse for o único meio identificado de prosseguir processo de liquidação que se encontre obstado por uma situação comprovada de impasse, cabendo ao novo administrador ou gestor dar seguimento ao processo de liquidação.

5. A seguir são indicados exemplos concretos de possível substituição por administrador ou gestor inelegível:

- a) situação que envolva administradores que tenham sido objeto de decretação de liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974;



- b) situação que envolva instituição cuja autorização para administração de carteiras de valores mobiliários tenha sido cancelada de ofício pela Comissão de Valores Mobiliários, na forma da Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015;
- c) situação na qual fique caracterizada eventual inação dos administradores e gestores dos fundos desenhados face às exigências da Resolução CMN nº 3.922, de 2010, sem adotar as medidas e diligências previstas neste Ofício Circular para reenquadrar os fundos.

6. Em qualquer dos casos acima, o novo prestador de serviços deve convocar assembleia geral com o objetivo de apresentar e deliberar sobre plano de liquidação do fundo, de maneira a evidenciar, assim, seu ingresso no fundo como medida necessária para viabilizar o processo de reenquadramento do fundo de investimento.

7. Vale destacar que a inação acima referida não se caracteriza apenas pela inexistência de plano de liquidação instituído e aprovado pelos cotistas, mas também por outros elementos, como o estabelecimento de planos genéricos e sem prazos e condições definidas; o descumprimento dos prazos nele estabelecidos; a liquidação dos ativos de forma dissonante da estabelecida no plano; a verificação por cotistas representando a maioria das cotas de que o plano se inviabiliza por uma posição de conflito de interesses do gestor; ou se praticado qualquer ato incompatível com a situação do fundo (por exemplo, novas aquisições de ativos ou esforços de captação de recursos ou novos cotistas).

8. Finalmente, ressalta-se que a CVM e a SPREV, nos termos dos Acordos de Cooperação Técnica publicados em 24 de dezembro de 2015 e 16 de dezembro de 2020, têm ao longo dos últimos anos intensificado o intercâmbio de informações e a execução de ações coordenadas de supervisão dos segmentos sob sua responsabilidade, visando alcançar maior eficiência e eficácia em suas respectivas áreas de atuação.

Atenciosamente,

*Original assinado por*

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais  
Comissão de Valores Mobiliários

*Original assinado por*

BRUNO DE FREITAS GOMES

Superintendente de Supervisão de Securitização  
Comissão de Valores Mobiliários

*Original assinado por*

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

Secretário de Previdência  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia